

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, que dispõe acerca da instituição de compensação financeira incidente sobre a exploração de recursos eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica.

Para tanto, a proposição promove alterações substanciais na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ampliando o conceito de compensação financeira atualmente restrito à exploração de recursos hídricos e minerais, de modo a incluir as fontes eólica e solar como passíveis de incidência de encargo financeiro obrigatório.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e exame nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tramitando sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma.

À proposição, encontra-se apensado o PL 498, de 2024, do Deputado Charles Fernandes, que dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito.



\* C D 2 5 0 8 7 1 7 1 5 5 0 0 \*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

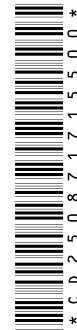
O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 3.864, de 2023, e o PL nº 498, de 2024, instituem compensação financeira de 7% incidente sobre a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica e solar, tendo como destinatários os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como órgãos da administração direta da União. Assim, ambas as proposições (principal e apensada) promovem um aumento de receitas públicas da União e, por essa razão, concluímos por sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

No tocante ao mérito, a proposição revela-se inconveniente e inoportuna. A compensação financeira proposta possui inequívoca natureza de ônus econômico compulsório, cujo custo tende a ser repassado ao longo da cadeia produtiva do setor elétrico, com impacto direto sobre tarifas, contratos de comercialização de energia e, em última instância, sobre o consumidor final. Tal repercussão afeta a dinâmica de receitas e despesas públicas, seja por alterar a base econômica de arrecadação de tributos existentes, seja por interferir na política tarifária e regulatória do setor elétrico nacional.

A política energética nacional tem buscado, de forma consistente, estimular a expansão de fontes renováveis de baixo impacto ambiental, como a energia eólica e



\* C D 2 5 0 8 7 1 7 1 5 0 0 \*

solar, em consonância com compromissos ambientais, metas de descarbonização e objetivos de diversificação da matriz elétrica. A instituição de um encargo financeiro adicional específico sobre essas fontes, sem base técnico-econômica robusta, contraria essa diretriz e cria assimetria regulatória injustificada em relação a outras formas de geração.

Os argumentos apresentados na justificativa do projeto, como supostos impactos paisagísticos, deslocamentos econômicos locais e frustração de receitas fiscais, não se mostram suficientes para legitimar a criação de uma compensação financeira nos moldes da CFEM ou da compensação pela utilização de recursos hídricos, institutos que possuem fundamento constitucional e histórico próprio. A simples ocupação do solo ou alteração da paisagem, fenômenos inerentes a diversas atividades econômicas lícitas, não autoriza, por si só, a criação de encargos setoriais dessa magnitude, sob pena de grave insegurança jurídica e fragmentação do sistema fiscal.

**Ante o exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 3.864/2023 (principal) e nº 498/2024 (apensado); e, no mérito, pela rejeição dos Projeto de Lei nº 3.864/2023 (principal) e nº 498/2024 (apensado).**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **KIM KATAGUIRI**  
Relator



\* C D 2 2 5 0 8 7 1 7 1 5 5 0 0 \*